



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008279-21.2023.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao agravo para determinar ao Juízo *a quo* que providencie nova ordem de bloqueio de valores, via Sisbajud, nas contas do executado, com a devida intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre a quantia bloqueada. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3008279-21.2023.8.26.0000

Comarca de Tremembé

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.093

Agravo de Instrumento – Execução de pena de multa criminal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Insurgência contra decisão interlocutória que determinou, de ofício, a liberação dos ativos financeiros constrictos em conta corrente do executado, sob o pálio de tratar-se de valores ínfimos – Pretensão da agravante à reativação de penhora *on-line*, via Sisbajud, sob o fundamento de inaplicabilidade do artigo 836 do CPC à Fazenda Pública – Admissibilidade – Reconhecimento da natureza penal da multa, nos termos do art. 51 do Código Penal, não afastando sua essência de sanção – Necessidade de prévia manifestação do exequente. Agravo provido.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face da r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Tremembé, às fl. 61 dos autos de execução de nº 1500016-59.2016.8.26.0634, movida contra o agravado Fabiano dos Santos de Oliveira, que determinou o desbloqueio de valores constrictos via *Sisbajud* a título de penhora parcial, sem prévia intimação do ente exequente, sob o fundamento de que o valor bloqueado seria ínfimo.

Aduz que incumbia ao exequente manifestar

eventual desinteresse no valor bloqueado, em observância ao artigo 797 do Código de Processo Civil. Assevera que a decisão recorrida carece de fundamentação e que o artigo 836 do Código de Processo Civil, que estabelece que não se levará a efeito penhora quando o valor penhorado for inferior ao do pagamento das custas de execução, não se aplica à Fazenda Pública, em razão de sua isenção de custas.

Por isso, requer a concessão de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento para determinar ao Juízo a realização de novo bloqueio *Sisbajud*, a fim de assegurar o prosseguimento da cobrança da pena de multa.

Por força de redistribuição, os autos vieram a esta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal, competente para processar e julgar feitos afetos à execução de pena de multa (fls. 15/22).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 26/27).

Processado e contra-arrazado o recurso, o agravado, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo¹, manifestou-se pela extinção do processo em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 931, ao passo que a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

¹ - Fls. 48/49.

É o relatório.

2. Importa ressaltar, de proêmio, que não merece acolhida a pretensão do agravado de extinção do feito com fundamento no Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que constitui matéria afeta à Execução Penal e, como tal, deve ser deduzida perante o Juízo da Execução Criminal.

Vale consignar, nessa conformidade, que as contrarrazões recursais não se prestam como via adequada para tal pleito, sob pena de configurar supressão de instância.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Emerge dos autos que a Fazenda Pública propôs ação de execução fiscal contra Fabiano dos Santos Oliveira, objetivando o recebimento de multa penal aplicada em detrimento do executado pelo MM. Juiz da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Tremembé, com fundamento no artigo 33, *caput*, e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, relativamente a fatos ocorridos em 20/03/2009, no valor de R\$ 30.029,57 (trinta mil e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Segundo consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa nº 1.181.462.165, representativa de crédito não tributário, foi inscrita em 17 de junho de 2015, com posterior ajuizamento da execução fiscal em 15 de outubro de 2016.

Em 27 de novembro de 2023, procedeu-se à

ordem de constrição no montante de R\$ 69.272,73 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), logrando-se o bloqueio de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Em 1º de dezembro de 2023, *ex officio*, determinou-se o desbloqueio do numerário, ao fundamento da insignificância do valor, sem que a Fazenda Pública fosse ouvida.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o presente agravo de instrumento em 3 de dezembro de 2023.

Pois bem.

Cabe consignar, inicialmente, que o fato de a pena de multa ser considerada dívida de valor, tão-somente, mercê do mecanismo legal criado para operacionalizar a sua cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não a descaracteriza como sanção, nem afasta a sua natureza penal.

Nessa mesma trilha, o escólio de Cezar Roberto Bitencourt: *"A expressão 'dívida de valor' identifica a intenção de transformar a sanção penal em débito monetário. No entanto, tal circunstância, por si só, não altera a natureza penal dessa sanção, que é consequência jurídica de infração penal. A transformação em dívida de valor encerra dois outros objetivos: justificar a proibição da possibilidade de converter a multa não paga em prisão e satisfazer os/*

hermeneutas civis, segundo os quais 'dívida de valor' pode ser atualizada monetariamente".²

Esse entendimento não é destituído de razão. E até porque a norma infraconstitucional não se legitima se não se mantém em sintonia com a ordem jurídica constitucional, o que significa dizer que a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da individualização da pena, elenca a multa, ao lado de diversas espécies penais, como sanção penal (art. 5º, XLVI, c, CF).

Cumprе ressaltar, nesse diapasão, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI nº 3.150/DF, relatada pelo eminente Ministro Roberto Barroso, com eficácia *erga omnes* e vinculante, reafirmou o entendimento de que a multa não perdeu seu caráter de pena, posicionamento este também seguido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931), *in verbis*:

"(...) 9. Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como "dívida de valor". Confira-se: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

10. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências:

2 - Código Penal Comentado, Saraiva, 2002, p.197.

a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa.

11. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal, e para "facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção" (Exposição de Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça).

12. Em rigor, a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III).³

Nesse sentido, aliás, julgados desta Colenda Corte de Justiça:

"Agravos em execução. Pena privativa de liberdade

3 ADI 3150/DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018.

cumprida integralmente. Pena de multa pendente. Decisão que declara extinta a punibilidade da pena de multa. Irresignação ministerial. Procedência. Nova redação do art. 51, Cód. Penal que não retirou da multa seu caráter penal. Precedentes vinculantes do C. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3150. Inaplicabilidade da Tese 931, firmada em Recurso Repetitivo do C. STJ. Decisão de origem cassada. Agravo provido.”⁴

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – extinção da punibilidade sem o pagamento da multa – inviabilidade – multa que tem natureza penal e cujo adimplemento é necessário para extinção da punibilidade – negado provimento ao recurso.”⁵

Agravo em Execução - PENA DE MULTA - Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo - Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade - Decisão mantida Recurso desprovido.”⁶

Outrossim, com o advento da Lei nº

4 Agravo em Execução Penal nº 9000796-09.2018.8.26.0032, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Luis Soares de Mello, julgado em 10.09.2019, v.u.

5 Agravo em Execução Penal nº 9000059-69.2019.8.26.0032, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Lauro Mens de Mello, julgado em 05.09.2019, v.u.

6 Agravo em Execução Penal nº 9001325-37.2019.8.26.0050, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Machado de Andrade, julgado em 05.09.2019, v.u.

13.964/2019, o legislador infraconstitucional alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, a fim de adequá-lo ao novo entendimento da Suprema Corte, tornando o Juízo das Execuções Criminais competente para a execução da pena de multa sob a incumbência exclusiva do Ministério Público e atuação subsidiária da Fazenda Pública.

Logo se vê, portanto, que a pena pecuniária aplicada pelo Estado não perde, em nenhum momento, ao longo da execução, seu caráter punitivo, conquanto seja considerada dívida de valor e, no presente caso, executada pela Fazenda Pública, em razão da atribuição subsidiária.

Imperioso consignar, ainda, que, dada a natureza penal da multa, subsistem as regras de Direito Penal e de Direito Processual Penal que regem a execução, prevalecendo, no ponto, o critério da especialidade sobre eventuais disposições impenhoráveis do ordenamento processual civil.

Por conseguinte, a liberação de valores constrictos sem prévia manifestação do ente exequente - no caso dos autos, da Fazenda Pública, que atua de forma subsidiária ao Ministério Público - representa violação ao contraditório e à ampla defesa, inviabilizando a efetiva tutela jurisdicional na hipótese de execução da pena de multa.

Não restam dúvidas, pois, de que a execução da pena de multa, ainda que processada pela via fiscal, mantém seu caráter

sancionatório penal, não se subordinando integralmente aos institutos próprios do processo civil, mormente quando estes se mostram incompatíveis com a natureza da execução penal e com os princípios que a norteiam.

Deste modo, a necessidade de intimação do exequente para manifestação quanto aos valores bloqueados decorre não apenas do artigo 797 do Código de Processo Civil, mas da própria natureza do procedimento executório da multa, sendo inadmissível sua dispensa pelo Magistrado *a quo*, ainda que sob o fundamento da insignificância dos valores constritos.

Vê-se, portanto, que o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), ainda que possa parecer ínfimo em comparação ao montante total da execução, representa parcela do crédito executado e sua liberação, sem prévia oitiva do ente exequente, viola o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Frente a esse contexto, é o caso de determinar ao Juízo de primeiro grau a realização de novo bloqueio de valores nas contas do executado, consignando que o ente exequente deverá ser intimado do resultado da constrição, previamente a qualquer ato de liberação de valores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para determinar ao Juízo *a quo* que providencie nova ordem de bloqueio de valores, via *Sisbajud*, nas contas do executado, com a devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre a quantia bloqueada. Considera-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator